

\* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 238

Disponibilização: 17/12/2025

Publicação: 17/12/2025



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 31.022, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta o Prêmio de Produtividade para os cargos de Analistas Tributários da Receita Estadual e aos Auxiliares de Serviços Fiscais, instituído pela Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e revoga dispositivos do Decreto nº 26.745, de 29 de dezembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

### DECETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina os critérios para atribuição de atividades que ensejam o pagamento do Prêmio de Produtividade de que trata o art. 39-C da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, devido mensalmente aos ocupantes dos cargos de Analista Tributário da Receita Estadual e Auxiliar de Serviços Fiscais.

Art. 2º As atividades de que trata o art. 1º poderão ser atribuídas exclusivamente aos Analistas Tributários da Receita Estadual e Auxiliares de Serviços Fiscais em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, desde que o servidor tenha sido:

I - habilitado pelo setor demandante da atividade e que não haja vedação legal para sua realização pelo respectivo servidor; e

II - submetido ao processo de avaliação de desempenho da Instituição e alcançado resultado final correspondente a, no mínimo 70% (setenta por cento) do desempenho máximo no último ciclo avaliativo, em consonância com o previsto no art. 39-C, *caput*, da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Considera-se habilitado pelo setor demandante para a realização das atividades de que trata este artigo o servidor que tenha recebido o devido treinamento ou instrução para execução do trabalho e que detenha o perfil de acesso necessário nos sistemas correspondentes.

Art. 3º O Prêmio de Produtividade de que trata o art. 1º constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no art. 20-A, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia, a qual visa retribuir, de forma individual, a realização de atividades extraordinárias definidas pelo superior hierárquico, distintas daquelas rotineiramente executadas.

§ 1º As atividades a serem desempenhadas para fins de recebimento do Prêmio de Produtividade devem ser exercidas cumulativamente com as atividades ordinárias do servidor.

§ 2º A comprovação da realização das atividades do Prêmio de Produtividade deve ser feita mediante entrega das atividades no tempo definido e com a qualidade técnica necessária para sua execução.

§ 3º As horas de trabalho dedicadas pelo servidor para execução das atividades do Prêmio de Produtividade não são cumulativas com as do Sistema de Compensação de Horas, de que trata o art. 11 e seguintes do Decreto nº 21.971, de 22 de maio de 2017, que “Institui o Sistema de Controle de Frequência por meio de Ponto Eletrônico e o Sistema de Compensação de Horas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.”.

§ 4º A adesão ao regime do Prêmio é facultativa ao Analista Tributário da Receita Estadual e ao Auxiliar de Serviços Fiscais.

Art. 4º O servidor que apresentar redução imotivada da quantidade de entregas ou qualidade de seus trabalhos ordinários fica impossibilitado de receber novas atividades pelo período de 2 (dois) meses, desde que nesse período restabeleça sua produtividade habitual.

Art. 5º A apuração para fins de pagamento do Prêmio de Produtividade deverá respeitar a pontuação máxima abaixo:

I - 822 (oitocentos e vinte e dois) pontos mensais para atividades executadas por titulares ocupantes de função de gestão ou seus substitutos;

II - 740 (setecentos e quarenta) pontos mensais para atividades executadas por ocupantes de função de liderança de projetos estratégicos; e

II - 658 (seiscentos e cinquenta e oito) pontos mensais nos demais casos.

§ 1º O servidor fará jus à percepção do Prêmio de Produtividade à medida em que as atividades a ele atribuídas forem concluídas e aceitas pelo demandante, conferindo-se a cada uma delas a quantidade de pontos fixada no Ato Conjunto de que trata o art. 7º deste Decreto, observados os limites máximos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os pontos auferidos devem ser multiplicados pelo índice da Referência do servidor em cada cargo e por 0,08 (oito centésimos) da UPF/RO.

§ 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - atividades relativas à função de gestão, o conjunto de processos ou procedimentos de trabalho exclusivos dos ocupantes dos cargos que respondem pelo gerenciamento de equipes dentro da estrutura organizacional da Sefin, tais como a avaliação de desempenho da equipe, o estabelecimento e acompanhamento de acordos de resultados, a construção do plano de desenvolvimento individual, entre outros; e

II - atividades relativas à função de liderança de projetos estratégicos, o conjunto de procedimentos de trabalho típicos da gestão de projetos desempenhadas por servidores designados para esse fim em Portaria do Secretário da Sefin, tais como a elaboração do termo de abertura do projeto, o desenvolvimento da estrutura analítica do projeto e elaboração dos relatórios de acompanhamento, entre outros.

Art. 6º O pagamento do Prêmio de Produtividade deve observar a disponibilidade orçamentária e financeira e as regras inerentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Caso não haja a disponibilidade orçamentária e financeira, os pontos auferidos mensalmente poderão ser acumulados para pagamento posterior.

§ 2º Se durante o período previsto no § 1º houver a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser realizado o pagamento em conformidade com os pontos acumulados.

Art. 7º Ato Conjunto do Secretário da Sefin, do Coordenador-Geral da Receita Estadual e do Coordenador do Tesouro Estadual, disciplinará o disposto neste Decreto, estabelecendo-se as atividades a serem atribuídas para fins de Prêmio de Produtividade, observado o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 6.034, de 26 de maio de 2025, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.”.

Parágrafo único. A Resolução Conjunta estabelecerá a quantidade de pontos prevista para a realização de cada atividade, classificada segundo sua natureza e grau de complexidade, com base em estudos técnicos que considerem a padronização dos processos de trabalho e a média histórica ou estimada do tempo de execução.

Art. 8º A ementa e o art. 1º do Decreto nº 26.745, de 29 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Regulamenta a Gratificação de Atividade Tributária para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Analista Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais, instituída pela Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, e revoga os Decretos nº 9.953, de 21 de maio de 2002, e nº 22.562, de 6 de fevereiro de 2018.

.....

Art. 1º Fica regulamentada a Gratificação de Atividade Tributária instituída pelo art. 39-B da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, para os cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Analista Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais, na forma deste Decreto.” (NR)

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Ato Conjunto a que se refere o art. 7º, com observância do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 6.034, de 26 de maio de 2025.

Art. 10. Ficam revogados do Decreto nº 26.745, de 29 de dezembro de 2021:

I - os art. 6º a art. 17; e

II - os Anexos II e III.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 8 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066426407** e o código CRC **8891FB6C**.